

Recurso Especial Cível nº 0022174-61.2024.8.19.0000

Recorrente: BR Malls Participações S/A e outro

Recorrida: Depp Moda Norte Shopping Ltda

DECISÃO

Trata-se de recurso especial (fls. 39/46) tempestivo, e com fundamento no artigo 105, III, "c" da Constituição da República, interposto contra acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Público, fls. 29/31, assim ementado:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO DE LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER. ARTIGO 54, DA LEI Nº 8.245/91. MERA FACULDADE DO LOCATÁRIO NÃO IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE EXIGIR AS CONTAS JUDICIALMENTE. ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS QUANTO ÀS ASSEMBLEIAS DE PREVISÕES ORÇAMENTÁRIAS, CRITÉRIO DE CÁLCULO DO CRD (COEFICIENTE DE RATEIO DE DESPESAS), FUNDO DE RESERVA, FUNDO DE PROMOÇÃO, DENTRE OUTROS. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS NA QUANTIA DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA RÉ, REQUERENDO SUA REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE SEQUER FORAM JUSTIFICADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. APESAR DE SE TRATAR DE PERÍCIA DE CERTA COMPLEXIDADE, OS HONORÁRIOS FIXADOS PELA DECISÃO RECORRIDA SÃO ELEVADOS AO LABOR A SER DESEMPENHADO PELO EXPERT. QUANTUM ARBITRADO EM DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REMUNERAÇÃO DO EXPERT QUE DEVE OBSERVAR A COMPLEXIDADE E O TEMPO DISPENSADO PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO, A CAPACIDADE FINANCEIRA DAS PARTES, A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA A

QUANTIA DE R\$ 45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS). REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO"

Na origem cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos principais que deferiu a prova pericial e nomeou perito que fixou honorários de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O Colegiado reformou parcialmente essa decisão, na forma da ementa acima transcrita.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega que o acórdão recorrido deixou de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 126.

É o brevíssimo relatório.

A parte recorrente busca, pela via excepcional, a reforma do acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

Alega dissídio jurisprudencial, sob o entendimento de que a decisão colegiada deu à legislação federal interpretação diversa da esposada pelo STJ e por outros Tribunais, mas **não informou de forma expressa os dispositivos que entende violados**.

Em consequência, o recurso não pode ser admitido, na medida em que tem óbice de trânsito intransponível, já que a parte recorrente **não indicou expressamente os dispositivos de lei considerados violados, e objetos da controvérsia jurisprudencial**, o que é estritamente necessário, mesmo em caso de alegação exclusiva de dissídio jurisprudencial.

Convém pontuar que apenas mencionar, em meio ao texto do recurso, diversos artigos de legislação infraconstitucional não tem o condão de demonstrar eventual violação à norma infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, já que não evidenciada qualquer correlação à matéria objeto da lide.

A referida deficiência atrai a incidência, por analogia, do **verbetes nº 284 da Súmula do STF**, o que inviabiliza a admissão do presente.

Neste sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDEXAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE EXARADA PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO VINCULAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cujas interpretações divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1385146/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017)”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESSARCITÓRIA DE DANOS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO DE LEI FEDERAL VIOLADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. APRECIACÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. LEI MUNICIPAL 223/1974. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "O servidor nomeado para exercer cargo em comissão não faz jus à percepção de horas extraordinárias, dada a relação de confiança estabelecida para a nomeação e que pressupõe devotamento maior ao serviço que o exigido dos demais servidores de diversa espécie de provimento. Situação peculiar adicional, reconhecida pela própria lei aplicável ao caso, que vedou o pagamento da versada gratificação a

esses servidores nomeados para cargo em provimento em comissão" (fl. 552, e-STJ).

2. Quanto ao ponto central da controvérsia, a recorrente não aponta qual lei federal foi contrariada. Contudo, o STJ entende ser inviável o Recurso Especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, que não especifica quais normas legais foram violadas. Incide, na espécie, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF.

3. Inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

4. O fundamento central da matéria objeto da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Municipal 223/1974, e constitucional (arts. 7º, XVI, e 39, § 3º, da CF/1988).

Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

5. No tocante à suposta afronta aos arts. 884 e 927 do CC, não se pode conhecer da irresignação, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem.

Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

7. Ainda quanto ao dissídio jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência da Súmula 284/STF.



8. *Recurso Especial não conhecido.*
(REsp 1666482/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)".

E mesmo que fosse superada tal deficiência, certo é que a pretensão do recorrente envolve a revisão do conteúdo fático probatório, o que encontraria o óbice da **Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça**.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente